

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000251-46.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **PEDRINA LIMA FREITAS** 

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRINA LIMA FREITAS contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o fundamento de que padece de "Edema Macular Diabétio Difuso" (CID 10 H36.0), em ambos os olhos. Aduz que necessita de urgente tratamento com aplicações de injeção, intravítrea, do medicamento Ranibizumabe (Lucentis) 10 mg/ml ou do medicamento Aflibercepte 40mg/ml, por um período de seis meses, a fim de evitar perda irreversível da visão. Informa que a terapia inicial será de seis aplicações em cada um dos olhos, com um intervalo de trinta dias cada, totalizando doze aplicações por um período de seis meses. Aduz, ainda, que a medicação de que necessita, considerada de alto custo, não se encontra disponível na rede pública, sendo certo de que não possui condições para a sua aquisição. Requer, a procedência do pedido para que seja determinado ao ente público requerido o fornecimento de um dos medicamentos pleiteados, bem como do serviço necessário para a aplicação do fármaco, pelo tempo necessário para o tratamento da doença.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (pp.18/19).

Intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (pp. 47/51), alegando que o medicamento Ranizibizumabe não é ordinariamente disponibilizado pelo SUS, uma vez que não está padronizado pelo protocolos clínicos e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

diretrizes terapêuticas editados pelo Ministério da Saúde. Aduziu, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o principio da constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário. Pugnou pela realização de prova pericial e requereu a improcedência do pedido.

Réplica às pp. 47/51.

## É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Por outro lado, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa dos documentos trazidos auso autos.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, estando assistida pela Defensoria Pública, sendo que a necessidade da utilização de um dos fármacos prescritos foi atestada por médico oftalmologista especialista na área (pp.08/13).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, para, confirmando a liminar de pp.18/19, determinar ao ente público requerido que forneça à autora um dos medicamentos prescritos (p. 11) e disponibilize o serviço médico de aplicação do fármaco nas quantidades e periodicidades estabelecidas pelo médico que a acompanha, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

Não há condenação em honorários de sucumbência, pelo fato de a autora estar assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

A requerida é isenta de custas, na forma da lei.

Segundo a informação de fls. 51, até a presente data o requerido não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Compl. do Endereço da Vara << Nenhuma informação

disponível >> - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Assim, antes de determinar o sequestro de verbas públicas para aquisição do medicamento de que necessita o autora, intime-se o Ente Público Estadual para que, no prazo de 48 horas, comprove a entrega da medicação, oficiando-se a DRS 3, nos termos requeridos às fls. 53.

Caso isso não ocorra no prazo fixado, proceda-se ao sequestro de verbas públicas da FESP, pelo sistema "Bacenjud", no valor de R\$26.904,60, suficiente para seis meses de tratamento.

Com o depósito, defiro o levantamento do numerário pela autora, expedindose a guia, devendo a aquisição do fármaco ser comprovada nos autos.

P.I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA